



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 13.388/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019 REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2019

OBJETO: FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO, DESTINADAS À REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto o Fornecimento de Mobiliário Urbano, destinadas à revitalização de praças e espaços públicos no Município de Paranaguá.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS EIRELI**, vem por meio deste, interpor **RECURSO** referente aos **Lotes 08, 13, 16 e 21**, banco de jardim madeira plástica e lixeira redonda em madeira plástica, respectivamente, constantes do **Pregão Eletrônico nº 007/2019**, informando os seguintes fatos:

A empresa **Ecopex Comercial Ltda**, licitante que arrematou os referidos lotes, não contempla em sua linha de atividades econômicas, tanto principal como secundária, nenhuma linha que permita o fornecimento dos objetos licitados e descritos, principalmente porque no item 2.1 do Edital a descrição quanto ao objeto é clara, conforme abaixo:

2.1. Constitui objeto da presente licitação a formação de Registro de Preços para Futura e Eventual Fornecimento de Mobiliário Urbano, destinados à revitalização de Praças e Espaços Públicos no Município de Paranaguá, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

Constam no Cartão do CNPJ da referida empresa licitante as seguintes atividades (conforme arquivo em anexo a este para comprovação):

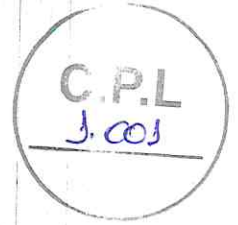
Principal: 47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Secundária: 43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos



43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificados anteriormente.

46.13-3-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.

41.20-4-00 – Construção de edifícios.

As empresas que trabalham na fabricação do mobiliário urbano, principalmente se os mesmos forem em madeira plástica, precisam ter em seu ramo de atividade econômica o seguinte CNAE:

31.03-9-00 – Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal.

No caso aqui apresentado a empresa Ecopex não tem essa descrição no seu cartão de CNPJ, muito menos outra atividade que substitua a mesma ou algo que indique que ela possa ser uma revendedora dos produtos arrematados no certame.

Diante dos motivos expostos acima, solicitamos a **desclassificação da empresa ECOPEX COMERCIAL LTDA, para os LOTES 08, 13, 16 e 21 do referido Edital** e que seja convocado o segundo colocado, que atenda as exigências quanto a atividade econômica condizente com o objeto do certame para entrega dos mesmos.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A RECORRIDA, após vencer o certame através de pregão eletrônico, ofertando o menor preço, enviou todos os documentos pertinentes para análise da comissão, entre eles o cartão CNPJ e o Contrato Social.

Conforme se verifica no cartão CNPJ, o CNAE principal da RECORRIDA é o de nº 47.44-0-05 (Comércio varejista de materiais de construção não especificado anteriormente), que engloba de forma geral o comércio de produtos dos mais variados. No entanto, a RECORRIDA possui outras atividades secundárias, entre elas o CNAE 46.13-3-00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens).

Portanto, seja na qualidade de comércio varejista e/ou representante/agente do comércio, **a RECORRIDA cumpre perfeitamente as exigências estabelecidas em edital**, especialmente do item 2.1, **pois não há qualquer exigência específica referente ao CNAE das empresas participantes, muito menos de que sejam as mesmas as fabricantes dos produtos.**

No caso concreto, a RECORRIDA não participa como fabricante dos produtos,



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos



mas sim como comércio varejista, que não há qualquer impedimento.

Ademais, conforme se observa no contrato social da RECORRIDA, dentre as atividades de seu objeto social está explícito **o comércio de mobiliário urbano e móveis para áreas externas, bem como sua instalação e manutenção.**

Cláusula 3ª – A sociedade tem como objeto social, a importação e exportação, o comércio varejista de produtos para construção e decoração, tais como madeira plástica e ecológica em perfis para decks, fachadas, pergolados, cercas e outros projetos específicos, assim como mobiliário urbano e móveis para áreas externas, telhas e chapas, pisos e revestimentos, artefatos de concreto, playgrounds e brinquedos, instalações e representação comercial dos produtos comercializados e as atividades de reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes.

Importante observar ainda que a RECORRIDA já foi vencedora de diversas concorrências públicas, fornecendo e instalando os mais diversos mobiliários para prefeituras e órgãos governamentais, conforme se verifica junto aos atestados de capacidade já apresentados a Vossa Senhoria.

Assim sendo, está claro o objetivo da RECORRENTE, que ao perceber dificuldade em vencer a licitação pelo menor preço, usa de artifícios e/ou alegações sem qualquer fundamento para tentar desclassificar a RECORRIDA.

Mas ainda considerando que o edital licitatório exigisse um CNAE específico, **o que não é o presente caso**, impedir que a RECORRIDA participe do processo com base apenas no detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame. Além disso, como já exposto acima, a RECORRIDA apresentou seu Contrato Social onde está bastante claro que também atua no comércio varejista de mobiliário urbano e móveis para área externa.

A própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE. Vejamos:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos



“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.”
(Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

O TCU também já se manifestou no mesmo sentido:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constantes na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Desta forma, é claro que o recuso apresentado pela RECORRENTE é totalmente infundado, carecendo de respaldo jurídico, razão pela qual deve ser indeferido.

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos



conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e declarada vencedora do presente processo.

Assim, por todo exposto, requer seja indeferido integralmente o recurso apresentado pela RECORRENTE, mantendo-se a classificação de RECORRIDA como vencedora da presente licitação, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos, bem como cumpriu integralmente todos os termos contidos no Edital e na legislação, e por fim, ofereceu o menor preço.

III – DA ANÁLISE

No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no Cartão do CNPJ, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, tão preconizado pela legislação vigente.

Isto porque, é plena possível que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em **áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame** e que se mostrem capazes, em termos técnico-logísticos, de assumir a execução do objeto licitado em estrita obediência às condições editalícias.

Também é importante trazer à baila a Lei Federal nº 10.520/2002, que em seu artigo 3º inciso XIII traz os requisitos relativos a habilitação jurídica que específicos e taxativos, e não contemplam a necessidade de previsão expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social do licitante. Vejamos:

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos



“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjunção de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF). (Grifo nosso).

Dessa forma, indubitável que exigir expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social contido no Contrato da Sociedade ou no Cartão CNPJ, seja através da descrição pormenorizada ou do código da CNAE no objeto social para participação das empresas nos certames iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado.

Por fim, o documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente).

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Suprimentos

C.P.L
3.006

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. Cabe ressaltar que a empresa ECOPEX COMERCIAL LTDA ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude, se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa Lanci Indústria e Comércio de Móveis Plásticos Eireli, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa Ecopex Comercial Ltda.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Paranaguá, 17 de abril de 2019

Marilete R. da S. do Rosário
MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSÁRIO
PREGOEIRA